Registro: 2026.0000056054

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1001626-65.2025.8.26.0356, da Comarca de Mirandópolis, em que são recorrentes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é recorrido MARIA APARECIDA DA SILVA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juízes EDUARDO TOBIAS DE AGUIAR MOELLER-COLÉGIO RECURSAL (Presidente) E ÉRICO DI PROSPERO GENTIL LEITE.

São Paulo, 9 de abril de 2026

Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal
Relator
Assinatura Eletrônica

1001626-65.2025.8.26.0356
Recorrente: **Estado de São Paulo e outro**
Recorrido: **Maria Aparecida da Silva de Souza**

Voto nº 1001626-65.2025

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR(A) PÚBLICO(A) ESTADUAL – APOSENTADORIA. 1. Policial Penal (Agente de Segurança Penitenciária). 2. Pretensão de recálculo dos proventos observando a totalidade da remuneração do cargo. 3. ADI 7676/SP- Declaração de inconstitucionalidade da expressão 'nível ou classe' introduzida na legislação estadual. 4. Incidência do Tema 1207 do STF, não devendo zerar a contagem do prazo de cinco anos para fins de concessão de aposentadoria apenas por alteração de classe, pois não corresponde à modificação de cargo. 5. Sentença de procedência mantida. 6. Recurso improvido.

Vistos.

Dispensado o relatório nos termos dos arts. 38 e 46 da Lei nº 9.099/95.

Sem razão a parte recorrente.

Consta que a autora, servidora pública estadual inativa, policial penal (agente de segurança penitenciária), alega que, ao passar para inatividade, sofreu redução de classe, acarretando redução nos seus proventos. Assim, pleiteia a revisão da aposentadoria, considerando a última classe em que se encontrava quando em atividade.

O artigo 40, §4º e § 4º-B, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 103/19 estabelece o seguinte:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
> (...)
> § 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º
> (...)
> § 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144.

Conforme se depreende da legislação acima transcrita, o ente federativo poderá eleger critérios para diferenciação por idade e tempo de contribuição para fins de concessão da aposentadoria aos funcionários públicos que atuam como agente de segurança penitenciária, vedadas outras diferenciações.

O Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo é disciplinado pela Lei Complementar nº 1.354/2020 e o artigo 12 trata das condições que devem ser observadas para a aposentadoria dos agentes de segurança penitenciária:

> **Artigo 12 -** O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança

> Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:
> (...)
> **§ 2°** - Os proventos das aposentadorias dos servidores de que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe (*Expressão "nível ou classe" declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI n° 7676)*
> (...)

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7676 o E. Supremo Tribunal Federal declarou a "*inconstitucionalidade da expressão "nível ou classe" constante dos arts. 4º, § 6º, 1, e 5º, § 2º, 1, da Emenda Constitucional estadual nº 49/2020 e dos arts. 2º, III, "b", 3º, 5º, IV, 6º, IV, 10, IV, § 6º, 1, 11, IV e § 2º, 1, 12, § 2º, 13, III, e 27, caput, da Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo*."

A respeito do tema, o C. Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento em sede de repercussão geral, ao julgar o RE 1.322.195/SP (Tema 1207):

> A promoção por acesso de servidor a classe distinta na carreira não representa ascensão a cargo diverso daquele em que já estava efetivado, de modo que, para fins de aposentadoria, o

> prazo mínimo de cinco anos no cargo efetivo, exigido pelo artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 20/1998, e pelos artigos 6º da Emenda Constitucional 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional 47/2005, não recomeça a contar pela alteração de classe.

Assim, não se justifica o pagamento a menor efetuado pela requerida, restando evidente nos autos que, no caso da autora, houve apenas mudança de classe (Classe VI para Classe VII), não se tratando de mudança de cargo público.

Muito embora a Emenda Constitucional 103/19 tenha dado nova redação ao art.40 da Constituição Federal, nesse ponto, não houve qualquer alteração substancial que justificasse a mudança de entendimento.

Nesse sentido, decisões desta Turma Recursal:

> Servidor público. Aposentadoria. Prazo de cinco anos no cargo público, para fins de contagem de tempo e cálculo de proventos. A Constituição Federal, desde a Emenda Constitucional nº 20/98, somente fez referência ao cargo público, sendo irrelevante os níveis ou classes integrantes da carreira pública. Temas nº 578 e nº 1.207 do STF neste sentido. Mesmo com a Emenda Constitucional nº 103/2019, que determinou que as regras do cálculo de proventos de aposentadoria sejam disciplinadas em lei de cada ente federativo, e mesmo com a Lei Complementar Estadual nº 1354/20, não houve alteração deste entendimento, devendo-se considerar o prazo de cinco anos no cargo público e não em cada nível ou classe da carreira. Sentença de procedência mantida. Recurso da Fazenda Pública improvido. (TJSP;

Recurso Inominado Cível 1000759-77.2023.8.26.0280; Relator (a): Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Itariri - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024)

Recurso Inominado - Servidor público estadual inativo – Revisão de aposentadoria – Recálculo pela última classe ocupada pelo servidor quando em atividade – Cabimento – O requisito temporal de cinco anos no cargo que não se refere ao nível ou classe – Promoção horizontal na carreira, sem provimento em cargo diverso – Sentença mantida – Recurso não provido. (TJSP; Recurso Inominado Cível 1002833-77.2023.8.26.0483; Relator (a): Antonio Conehero Júnior; Órgão Julgador: 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública; Foro de Presidente Venceslau - Juizado Especial Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024)

Quanto aos consectários legais (fls. 76), aplica-se exclusivamente a taxa Selic para fins de atualização monetária e de compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional 113/21 (publicada em 9/12/2021), no período de vigência dessa Emenda (Tema 1419 do E. STF), ou seja, até 9 de setembro de 2025. No período que lhe antecede, observa-se o Tema 810 do E. STF.

A partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional 136/25 (10 de setembro de 2025), que alterou a redação do art. 3º da Emenda Constitucional 113/21, incidirá a correção monetária pelos índices da tabela de atualização do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, com destaque para o IPCA-E, e juros de mora (desde a citação) calculados na forma da remuneração oficial da caderneta de poupança (Tema 810 do E. STF).

Com relação aos honorários, muito embora o quanto estabeleça a Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, o Juizado Especial conta com legislação específica, aplicando-se entendimento vinculante da Turma de Uniformização, PUIL 030 (0000116-36.2023.8.26.9011).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, esclarecendo os consectários legais, conforme os parágrafos anteriores.

Arcará a parte recorrente com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação (na ausência de condenação, sobre o valor corrigido da causa), conforme art. 55 da lei nº 9.099/95, observando a Tese fixada no PUIL nº 0000116-36.2023.8.26.9011 - PUIL 030:

No Sistema dos Juizados Especiais, os honorários advocatícios serão arbitrados dentro das balizas de dez a vinte por cento sobre o valor da condenação pecuniária, quando houver, ou sobre o valor atualizado da causa, ainda que seja elevado ou ínfimo, por aplicação do art. 55, cabeça, segunda parte, da Lei 9.099/1995.

Lúcia Caninéo Campanhã
Relatora